



GOVERNO DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
2018.04.05.001**

**OBJETO:** Execução dos serviços de pavimentação asfáltica nas Ruas do Distrito de Taíba: (Estrada Barramar 01, Estrada Barramar 02, Estrada Barramar 03, Rua S.D.O 01, Rua S.D.O 02, Rua S.D.O 03, Rua S.D.O 04, Rua Vitoria Ramos, Av. Cel. Adauto Bezerra E Rua Manoel Batista de Oliveira; recuperação da pavimentação asfáltica da rodovia ligando a Localidade de Siupé a Localidade de Tabuba; pavimentação asfáltica nas ruas do Distrito de Pecém: Avenida Contorno Oeste, Rua Mocinha e Rua Antônio Brasileiro; pavimentação asfáltica nas ruas do Distrito de Pecém: Av. projetada 01, Rua Nogueira da Costa, Rua Valdemar Elisário, Travessa Roldão, Rua Francisco Mendes de Oliveira, Rua Júlio Goes e Rua Dr. Ribeiro no Município de São Gonçalo do Amarante-Ce

Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2019, às 14:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA – Presidente, MEMBROS: HELAYNE FRANQUELE SILVA SOARES E CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIRA, nomeados pela portaria nº 002.02.01/2019 de dois de janeiro de 2019, bem como o Sr. Jose Maria Ribeiro de Albuquerque-Engenheiro Civil da Prefeitura, para dar prosseguimento ao julgamento da habilitação referente ao processo licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 2018.04.05.001, cujo objeto é: Execução dos serviços de pavimentação asfáltica nas Ruas do Distrito de Taíba: (Estrada Barramar 01, Estrada Barramar 02, Estrada Barramar 03, Rua S.D.O 01, Rua S.D.O 02, Rua S.D.O 03, Rua S.D.O 04, Rua Vitoria Ramos, Av. Cel. Adauto Bezerra E Rua Manoel Batista de Oliveira; recuperação da pavimentação asfáltica da rodovia ligando a Localidade de Siupé a Localidade de Tabuba; pavimentação asfáltica nas ruas do Distrito de Pecém: Avenida Contorno Oeste, Rua Mocinha e Rua Antônio Brasileiro; pavimentação asfáltica nas ruas do Distrito de Pecém: Av. projetada 01, Rua Nogueira da Costa, Rua Valdemar Elisário, Travessa Roldão, Rua Francisco Mendes de Oliveira, Rua Júlio Goes e Rua Dr. Ribeiro no Município de São Gonçalo do Amarante-Ce. Os acervos foram submetidos a apreciação do engenheiro da prefeitura conforme parecer constante dos autos do processo em epigrafe, o qual é o responsável e cabe exclusivamente a análise e julgamento dos mesmos. A Presidente da Comissão pautada sobre o princípio da supremacia do interesse público, bem como *pautada pelo princípio do formalismo moderado*(TCU no acórdão 357/2015-Plenário:*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*). *A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e*



GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**

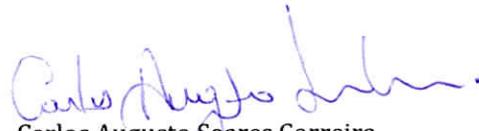


**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203) analisou os documentos das empresas participantes e chegou ao seguinte resultado: **EMPRESA HABILITADA: 01- LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-CNPJ: 03.354.650/0001-23.EMPRESA INABILITADA : 01- CBC- CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA-CNPJ : 04.299.154/0001-87- não atendeu ao item 4.2.1.5- Alvará de Funcionamento (apresentou o mesmo vencido, tendo em vista que a empresa é sediada em Fortaleza a qual conforme a Lei Complementar 241/2017 : Art. 55 . As Licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas que, até a data da publicação desta Lei, tiverem mais de 1 (um) ano de concessão, e que não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 323 , § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 159 , de 23 de dezembro de 2013, com redação dada por ela, lei, vencerão no dia 30 de junho de 2018.); Não atendeu ao item\_4.2.4.2 - As parcelas de maior relevância técnica é valor significativo a serem demonstradas para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional definida no presente instrumento convocatório.; Tendo em vista que a mesma não apresentou a quantidade suficiente da parcela relevante (Cabo PVC 1000v 4mm<sup>2</sup>). Desta forma, a partir da data de publicação desta ata a Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal de nº 8.666/93 e suas alterações. A presidente divulgará o resultado do julgamento da habilitação nos mesmos veículos de comunicação nos quais saiu o aviso de licitação. Nada mais a ser consignado no presente termo circunstanciado, é declarada encerrada a sessão. São Gonçalo do Amarante - Ce, 02 de janeiro de 2019.***

  
Wilsiane Soares de Oliveira  
Presidente da CPL

  
Helayne Franquele Silva Soares  
Membro da CPL

  
Carlos Augusto Soares Correia  
Membro da CPL